

## RECURSO ADMINISTRATIVO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGEDOCE

ATO CONVOCATÓRIO: Nº 05/2025

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL

RECORRENTE: SANEAMB ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 08.151.597/0001-87

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital e em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a ata foi lavrada em 14/04/2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, encontrando-se, portanto, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis.

### II – DOS FATOS (EXPOSIÇÃO CRONOLÓGICA)

O presente recurso decorre de irregularidades verificadas no curso do procedimento licitatório, especialmente no que se refere à fase de habilitação das empresas participantes.

#### 1. Sessão de julgamento e classificação das propostas (28/11/2025)

Conforme Ata de Sessão lavrada em 28 de novembro de 2025, foi estabelecida a ordem de classificação das propostas apresentadas pelas licitantes.

#### 2. Sessão de julgamento da desclassificação da proposta da Aplicar Engenharia (16/01/2025)

#### DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA APLICAR ENGENHARIA LTDA E DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER.

Conforme dispõe expressamente o item 8.3.27 do instrumento convocatório, “do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação”, sendo certo que tal prazo possui natureza peremptória, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que a empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA, após sua desclassificação, não apresentou recurso no prazo legal de 03 (três) dias úteis, tampouco manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na sessão correspondente. Somente apresentou recurso administrativo no

**SANEAMB ENGENHARIA LTDA**

Rua Geraldo Silvério de Souza, 02, Bairro Timirim, Timóteo-MG, CEP 35.180-318  
Tel. 31 3848-2538 / [saneamb@saneamb.com.br](mailto:saneamb@saneamb.com.br)

dia 04 de fevereiro após a inabilitação da empresa Saneamb Engenharia ocorrida no dia 02 de fevereiro de 2026.

Somente em momento posterior — após a inabilitação da empresa SANEAMB ENGENHARIA LTDA — a referida licitante apresentou insurgência, o que configura, de forma inequívoca, intempestividade recursal.

Tal conduta afronta diretamente o disposto no edital, uma vez que o **prazo recursal inicia-se a partir da ciência inequívoca da decisão que cause prejuízo à licitante**, não podendo ser reaberto ou prorrogado em razão de fatos supervenientes alheios à fase em que ocorreu a desclassificação.

**8.3.27. Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis** da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a **decisão de sua desclassificação** e/ou inabilitação, ou ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado. No caso de intimação da decisão através da página eletrônica, não há a obrigatoriedade de manifestação da intenção de recurso, devendo ser encaminhadas as razões recursais no prazo de três dias a contar da disponibilização da decisão na página eletrônica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que os prazos recursais em procedimentos licitatórios devem ser rigorosamente observados, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, isonomia e preclusão:

“A inobservância do prazo recursal implica preclusão do direito de recorrer, não sendo possível à Administração admitir insurgência intempestiva, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.”  
(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

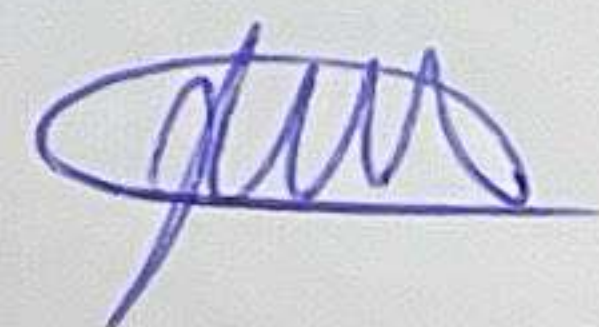
Dessa forma, ao admitir e analisar recurso apresentado fora do prazo editalício, a Comissão de Contratação incorreu em grave irregularidade, conferindo tratamento privilegiado à empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA, em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente os prazos estabelecidos.

Importante destacar que a preclusão temporal impede a rediscussão de matéria já decidida, estabilizando as fases do certame e garantindo a previsibilidade do procedimento licitatório. A

---

**SANEAMB ENGENHARIA LTDA**

Rua Geraldo Silvério de Souza, 02, Bairro Timirim, Timóteo-MG, CEP 35.180-318  
Tel. 31 3848-2538 / [saneamb@saneamb.com.br](mailto:saneamb@saneamb.com.br)



flexibilização indevida de tais prazos compromete a lisura do certame e viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto pela empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA, com a consequente desconsideração de seus efeitos, restabelecendo-se a decisão que a desclassificou, com o regular prosseguimento do certame.

### 3. Análise da habilitação da SANEAMB ENGENHARIA LTDA (23/01/2026)

Na Ata lavrada em 23 de janeiro de 2026, a Comissão procedeu à análise da documentação de habilitação da Recorrente, apontando as seguintes inconsistências:

- Ausência de balanço patrimonial do exercício de 2023 devidamente assinado pelo responsável legal e por profissional contábil habilitado, em desacordo com os itens 7.5.3 e 7.5.7 do edital;
- Não apresentação das consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme itens 7.7.3 e 7.7.4 do edital;
- Indicação da mesma equipe técnica para os Lotes 03 e 05, o que implicaria a necessidade de opção por um dos lotes, nos termos do item 7.6.4 do edital.

Em razão desses apontamentos, a empresa foi declarada **inabilitada**.

Todavia, conforme previsão editalícia, especialmente quanto à possibilidade de saneamento, a Comissão deveria ter oportunizado à Recorrente a apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das irregularidades, no prazo de 03 (três) dias úteis.

### 4. Análise da habilitação da APLICAR ENGENHARIA LTDA (12/04/2026)

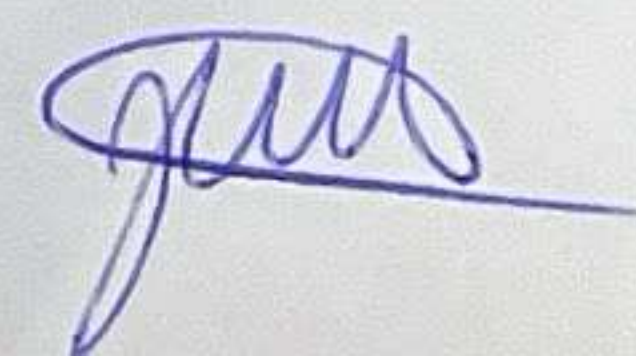
Posteriormente, conforme Ata de reunião de 12 de abril de 2026, foi analisada a documentação da empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA, sendo constatado que:

- A empresa apresentou equipes técnicas distintas para os Lotes 03 e 05, atendendo à exigência técnica;
- Entretanto, deixou de apresentar documentos obrigatórios de habilitação, quais sejam:
  - I. Certidão de Regularidade Imobiliária e/ou declaração de inexistência de imóveis (item 7.4.4);
  - II. Consultas ao CEIS e ao CNEP (item 7.7.3).

---

#### SANEAMB ENGENHARIA LTDA

Rua Geraldo Silvério de Souza, 02, Bairro Timirim, Timóteo-MG, CEP 35.180-318  
Tel. 31 3848-2538 / [saneamb@saneamb.com.br](mailto:saneamb@saneamb.com.br)



Tais ausências, nos termos do item 7.7.4 do edital, também ensejariam sua **inabilitação**.

### **III. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES**

Apesar de ambas as empresas apresentarem falhas na documentação de habilitação, apenas a empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA foi beneficiada com a concessão de prazo para apresentação de nova documentação, nos termos do item 8.3.25 do edital.

À Recorrente, contudo, não foi oportunizado o mesmo direito, caracterizando tratamento desigual.

### **IV. REGULARIZAÇÃO INDEVIDA E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA**

Além disso, durante o certame:

- A empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA foi autorizada a revisar sua planilha orçamentária após a fase de apresentação de propostas;
- Posteriormente, mesmo diante da ausência de documentos obrigatórios, foi-lhe concedido prazo para regularização;
- Ao final, foi declarada vencedora do certame.

Tais atos evidenciam sucessivas flexibilizações procedimentais em benefício exclusivo de uma licitante.

### **V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 asseguram tratamento isonômico entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que:

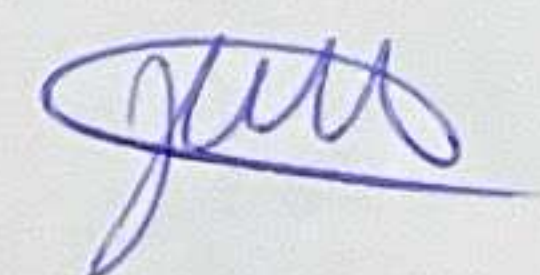
“A concessão de oportunidades desiguais entre licitantes configura afronta ao princípio da isonomia.” (TCU – Acórdão nº 2146/2019 – Plenário)

No caso concreto, restou evidente que apenas a empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA teve a oportunidade de regularizar sua documentação, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

---

**SANEAMB ENGENHARIA LTDA**

Rua Geraldo Silvério de Souza, 02, Bairro Timirim, Timóteo-MG, CEP 35.180-318  
Tel. 31 3848-2538 / [saneamb@saneamb.com.br](mailto:saneamb@saneamb.com.br)



## **VI – DA ALTERAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA**

A autorização para revisão da planilha orçamentária após a apresentação da proposta configura alteração substancial, o que é vedado pela jurisprudência do TCU:

“Proposta desclassificada não pode ser reaproveitada mediante ajustes posteriores.”  
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013).

Tal conduta viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

## **VII – DO IMPEDIMENTO PARA LICITAR**

Há registro de penalidade aplicada à empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA, com vigência de 08/08/2025 a 08/08/2027, decorrente de condutas em contrato administrativo com recursos públicos em uma Agencia Delegatária localizada em Belo Horizonte. Ressalta-se que é papel da administração pública verificar a abrangência da punição, uma vez que, o recurso público da referida punição tem jurisdição nacional pela ANA - Agencia Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, empresas sancionadas encontram-se impedidas de participar de licitações.

A ausência de registro em certidões não afasta o dever da Administração de verificar a realidade dos fatos, em observância ao princípio da verdade material.

## **VIII – DO DEVER DE DILIGÊNCIA**

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve promover diligências para esclarecimento dos fatos relevantes.

O TCU reforça que:

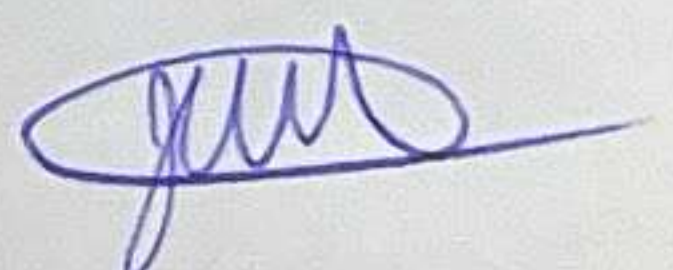
“A Administração não pode se limitar à análise meramente formal dos documentos.”

No presente caso, não houve a devida apuração quanto à penalidade vigente da empresa declarada vencedora.

---

**SANEAMB ENGENHARIA LTDA**

Rua Geraldo Silvério de Souza, 02, Bairro Timirim, Timóteo-MG, CEP 35.180-318  
Tel. 31 3848-2538 / [saneamb@saneamb.com.br](mailto:saneamb@saneamb.com.br)



## **IX – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS**

A condução do presente certame afronta diretamente princípios basilares que regem as contratações públicas, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na Constituição Federal, notadamente:

### **a) Princípio da Legalidade**

A Administração Pública está estritamente vinculada à lei e ao instrumento convocatório, não podendo adotar condutas discricionárias que contrariem as regras previamente estabelecidas, como a reabertura indevida de fase para determinado licitante.

### **b) Princípio da Isonomia**

Restou configurado tratamento desigual entre os licitantes, na medida em que foi oportunizada exclusivamente à empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA a correção de proposta e apresentação de nova documentação, sem que igual oportunidade fosse concedida à Recorrente.

### **c) Princípio do Julgamento Objetivo**

O critério de julgamento estabelecido (menor preço) foi desvirtuado, uma vez que proposta inicialmente desclassificada foi posteriormente revista e considerada válida, em afronta à objetividade que deve nortear o certame.

### **d) Princípio da Moralidade Administrativa**

A adoção de critérios distintos para licitantes em situações equivalentes compromete a lisura do certame, maculando a confiança no procedimento e evidenciando conduta incompatível com os padrões éticos exigidos da Administração Pública.

## **X – DO PEDIDO**

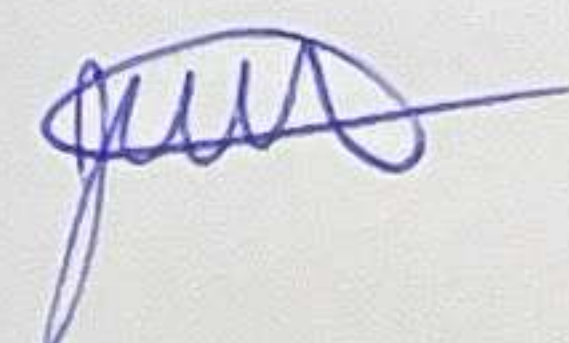
Diante do exposto, requer:

- a) A desclassificação da proposta e/ou a inabilitação da empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA;
- b) A convocação da SANEAMB ENGENHARIA LTDA para apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das irregularidades, nos termos do edital;

---

### **SANEAMB ENGENHARIA LTDA**

Rua Geraldo Silvério de Souza, 02, Bairro Timirim, Timóteo-MG, CEP 35.180-318  
Tel. 31 3848-2538 / [saneamb@saneamb.com.br](mailto:saneamb@saneamb.com.br)



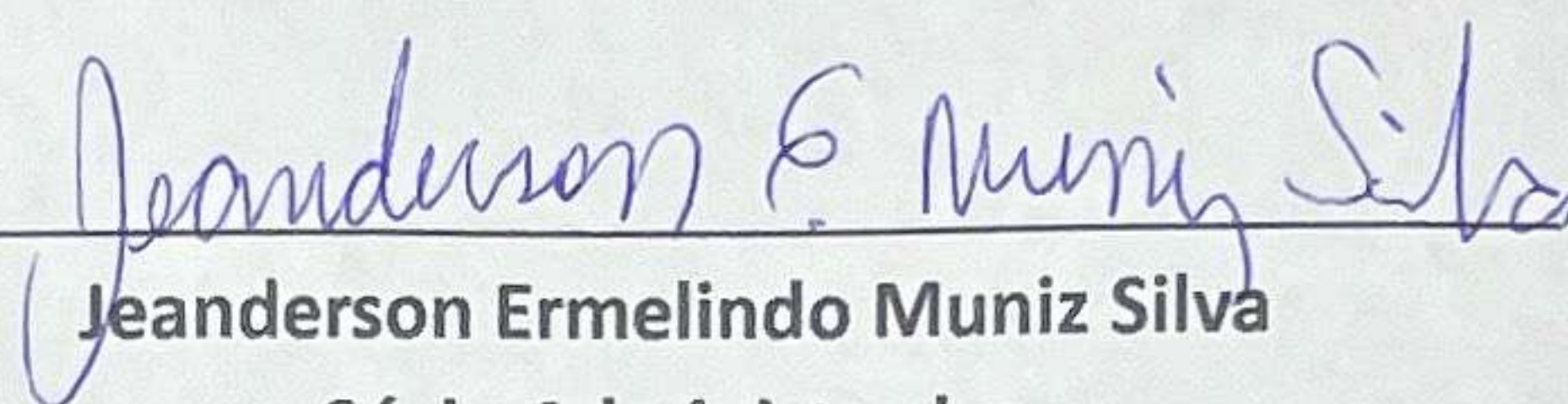
c) A anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com o edital e com a legislação aplicável;

d) A reanálise do certame, com estrita observância aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Timóteo/MG, 17 de abril de 2026.



**Jeanderson Ermelindo Muniz Silva**

**Sócio Administrador**

**SANEAMB ENGENHARIA Ltda.**

08.151.597/0001-87

SANEAMB ENGENHARIA LTDA

RUA GERALDO SILVERIO DE SOUZA, 02

TIMIRIM - CEP: 35.180-318

TIMÓTEO / MG

**SANEAMB ENGENHARIA LTDA**

Rua Geraldo Silvério de Souza, 02, Bairro Timirim, Timóteo-MG, CEP 35.180-318

Tel. 31 3848-2538 / [saneamb@saneamb.com.br](mailto:saneamb@saneamb.com.br)